



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245722 - SP(2025/0457734-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : DELIANO MARCIO ROSSETO
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
GIANMARCO COSTABEBER - SP373682
GIANMARCO COSTABEBER - RS055359
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS. CADASTRO POSITIVO. LEI N. 12.414/2011. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS(LEI N. 13.709/2018). *CREDIT SCORING* (TEMA 710/STJ E SÚMULA 550/STJ). DISTINÇÃO DE INSTITUTOS. DISPONIBILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS CADASTRAIS A TERCEIROS. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO E CONSENTIMENTO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. LEGITIMIDADE PASSIVA DO GESTOR DE BANCO DE DADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a improcedência do pedido inicial. O objetivo recursal do recorrente é reconhecer a ilicitude do compartilhamento e da comercialização de seus dados pessoais sem consentimento e comunicação prévia, com a consequente condenação à obrigação de cessar o tratamento indevido e ao pagamento de indenização por danos morais, bem como firmar a tese de que a atividade de banco de dados (cadastro) sujeita-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, da Lei Geral de Proteção de Dados e da Lei do Cadastro Positivo sobre o dever de informação/consentimento e os limites do tratamento, distinguindo-se do *credit score*(Tema 710/STJ).

2. A controvérsia não se confunde com a formação e o uso do *credit scoring*, tratado no Tema 710/STJ e na Súmula 550/STJ, pois o caso

versa sobre a disponibilização de dados pessoais cadastrais por gestor de banco de dados a terceiros, sem o devido consentimento do titular.

3. A Lei n. 12.414/2011 e a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) impõem limites à disponibilização de informações pelos gestores de bancos de dados. Conforme o art. 4º, III, da Lei n. 12.414/2011, as informações cadastrais e de adimplemento somente podem ser compartilhadas entre bancos de dados, e não diretamente com terceiros consulentes sem autorização específica.

4. Conforme precedentes desta Corte, a comercialização e o compartilhamento de dados pessoais como nome da mãe, data de nascimento, endereço, telefones, sexo, título de eleitor e renda presumida, por gestores de bancos de dados a terceiros consulentes, sem o consentimento prévio e específico do titular, configura violação do direito à privacidade e intimidade, conforme o art. 5º, X, da Constituição Federal, o art. 21 do Código Civil, os arts. 7º, I e X, 8º e parágrafos da Lei n. 13.709/2018, e os arts. 3º, §§ 1º e 3º, I e 4º e 5º, VII, da Lei n. 12.414/2011, caracterizando-se como ato ilícito.

5. A disponibilização indevida de dados pessoais pelo gestor de banco de dados a terceiros gera dano moral *in re ipsa*, presumido pela forte sensação de insegurança e descontrole sobre as próprias informações, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo concreto. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245722 - SP(2025/0457734-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : DELIANO MARCIO ROSSETO
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
GIANMARCO COSTABEBER - SP373682
GIANMARCO COSTABEBER - RS055359
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS. CADASTRO POSITIVO. LEI N. 12.414/2011. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS(LEI N. 13.709/2018). *CREDIT SCORING* (TEMA 710/STJ E SÚMULA 550/STJ). DISTINÇÃO DE INSTITUTOS. DISPONIBILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS CADASTRAIS A TERCEIROS. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO E CONSENTIMENTO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. LEGITIMIDADE PASSIVA DO GESTOR DE BANCO DE DADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a improcedência do pedido inicial. O objetivo recursal do recorrente é reconhecer a ilicitude do compartilhamento e da comercialização de seus dados pessoais sem consentimento e comunicação prévia, com a consequente condenação à obrigação de cessar o tratamento indevido e ao pagamento de indenização por danos morais, bem como firmar a tese de que a atividade de banco de dados (cadastro) sujeita-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, da Lei Geral de Proteção de Dados e da Lei do Cadastro Positivo sobre o dever de informação/consentimento e os limites do tratamento, distinguindo-se do *credit score*(Tema 710/STJ).

2. A controvérsia não se confunde com a formação e o uso do *credit scoring*, tratado no Tema 710/STJ e na Súmula 550/STJ, pois o caso

versa sobre a disponibilização de dados pessoais cadastrais por gestor de banco de dados a terceiros, sem o devido consentimento do titular.

3. A Lei n. 12.414/2011 e a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) impõem limites à disponibilização de informações pelos gestores de bancos de dados. Conforme o art. 4º, III, da Lei n. 12.414/2011, as informações cadastrais e de adimplemento somente podem ser compartilhadas entre bancos de dados, e não diretamente com terceiros consulentes sem autorização específica.

4. Conforme precedentes desta Corte, a comercialização e o compartilhamento de dados pessoais como nome da mãe, data de nascimento, endereço, telefones, sexo, título de eleitor e renda presumida, por gestores de bancos de dados a terceiros consulentes, sem o consentimento prévio e específico do titular, configura violação do direito à privacidade e intimidade, conforme o art. 5º, X, da Constituição Federal, o art. 21 do Código Civil, os arts. 7º, I e X, 8º e parágrafos da Lei n. 13.709/2018, e os arts. 3º, §§ 1º e 3º, I e 4º e 5º, VII, da Lei n. 12.414/2011, caracterizando-se como ato ilícito.

5. A disponibilização indevida de dados pessoais pelo gestor de banco de dados a terceiros gera dano moral *in re ipsa*, presumido pela forte sensação de insegurança e descontrole sobre as próprias informações, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo concreto. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DELIANO MÁRCIO ROSSETO (DELIANO) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer com indenizatória por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Alegação de que os réus divulgaram em seus cadastros dados pessoais do autor (telefone, data de nascimento, nome de sua mãe, situação regular de seu CPF, renda, score) sem prévia notificação ou sua autorização, ferindo os seus direitos à privacidade. Divulgação de dados que não é proibida. Danos que não se enquadram em informações sensíveis ou excessivas. Observância da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13709/2018) e da Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011). Ausência de ilicitude. Indenização por danos morais não verificada. Sentença mantida. Recurso não provido. (e-STJ, fl. 300)

Os embargos de declaração de DELIANO foram rejeitados (e-STJ, fls. 318/320).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, DELIANO apontou (1) violação dos arts. 5º, X, da CF (Constituição Federal), 21 do CC (Código Civil), 43, §§ 1º e 2º, do CDC (Código de Defesa do Consumidor), e dos arts. 7º, I e X; 8º e §§; e 9º da Lei n. 13.709/2018, além dos arts. 3º, §§ 1º e 3º, I; 4º e 5º, VII, da Lei n. 12.414/2011, sustentando que a manutenção e a comercialização de dados pessoais sem consentimento e comunicação prévia configuram ilícito e dano moral *in re ipsa*; (2) violação do dever de comunicação previsto no art. 43 do CDC, distinguindo-se de forma inadequada a hipótese de “cadastro/banco de dados” do sistema estatístico de credit score (Tema 710); e (3) existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que determinam a suspensão da comercialização de dados pessoais sem consentimento e reconhecem dano moral pela indevida divulgação de dados.

Houve apresentação de contrarrazões por BOA VISTA, conforme e-STJ, fls. 368/370.

É o relatório.

VOTO

(1) e (2) Da distinção entre *credit scoring* (Tema 710/STJ e Súmula 550/STJ) e a disponibilização de dados cadastrais para fins de caracterização de dano moral

Inicialmente, cumpre sublinhar que a presente controvérsia não se alinha com o objeto do Tema 710/STJ e da Súmula 550/STJ, que tratam especificamente do *credit scoring*. O sistema de *credit scoring* consiste em um modelo estatístico de avaliação de risco, que não configura um banco de dados propriamente dito, e cuja utilização para análise de crédito dispensa o consentimento do consumidor.

A essência da questão posta nestes autos, todavia, reside na disponibilização e comercialização de dados pessoais cadastrais de DELIANO a terceiros consulentes, por um gestor de banco de dados (BOA VISTA), sem a devida autorização ou comunicação prévia ao titular. Esta distinção foi, inclusive, reiterada por esta Corte Superior em julgados recentes, que enfatizam que o *credit scoring* não se confunde com a atividade de gestão de bancos de dados, regulamentada pela Lei n. 12.414/2011, e que a disponibilização indevida de dados gera dano moral indenizável (REsp n. 2.188.457/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025; e REsp n. 2.118.911/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.).

O TJSP, ao analisar a demanda, fundamentou sua decisão na inaplicabilidade do Tema 710/STJ ao caso concreto, mas considerou lícita a conduta de BOA VISTA, sob o argumento de que os dados divulgados são meramente cadastrais e não sensíveis, enquadrando-se nas hipóteses de proteção ao crédito que dispensariam o consentimento.

Contudo, a presente análise aprofundada evidencia que a questão transcende a mera licitude da atuação da BOA VISTA como gestora de dados para fins de proteção ao crédito, focando-se na forma e nos limites dessa disponibilização.

Assim, o cerne do recurso reside na alegada violação de diversos dispositivos legais que protegem a privacidade e a intimidade dos titulares de dados pessoais, notadamente sobre comercialização e compartilhamento de informações cadastrais sem o consentimento expresso e a comunicação prévia. DELIANO sustenta que a disponibilização de dados como nome da mãe, data de nascimento, endereço, telefones, sexo, título de eleitor, e renda presumida, por meio dos serviços da BOA VISTA, sem sua autorização, configura um ilícito e enseja dano moral.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. No mesmo sentido, o art. 21 do Código Civil resguarda a vida privada.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018 – LGPD) foi criada com o objetivo primordial de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. O art. 7º da LGPD elenca as hipóteses em que o tratamento de dados pessoais é permitido, sendo o fornecimento de consentimento pelo titular (inciso I) uma das principais. Embora o art. 7º, X, da LGPD autorize o tratamento de dados para a proteção do crédito, essa prerrogativa não confere ao gestor de banco de dados a liberalidade de comercializar ou compartilhar indiscriminadamente dados cadastrais com terceiros consulentes sem a observância de cautelas adicionais.

Ademais, o art. 8º da LGPD exige que o consentimento, quando aplicável, seja fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular, devendo constar de cláusula destacada e referir-se a finalidades determinadas, sendo nulas as autorizações genéricas. O ônus da prova da obtenção do consentimento recai sobre o controlador.

A Lei do Cadastro Positivo (Lei n. 12.414/2011), por sua vez, embora tenha promovido a inclusão automática de consumidores em seus bancos de dados com a edição da Lei Complementar n. 166/2019, não dispensou integralmente o dever de informação e o direito do titular sobre seus dados. Os arts. 3º, §§ 1º e 3º, I, e 5º, VII, da Lei n. 12.414/2011 proíbem anotações de informações excessivas que não estejam vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor e asseguram que os dados

personais sejam utilizados apenas para as finalidades para as quais foram coletados. A disponibilização do histórico de crédito a filiados, por exemplo, exige prévia autorização do cadastrado (art. 4º, IV, b, da Lei n. 12.414/2011).

O acórdão recorrido, ao considerar que a divulgação de dados cadastrais como telefone, data de nascimento, nome da mãe, situação regular do CPF, renda e score não se enquadra como informações sensíveis ou excessivas e que a lei não proíbe tal divulgação, diverge do entendimento de que o gestor de banco de dados regido pela Lei n. 12.414/2011 somente pode disponibilizar a terceiros consulentes o score de crédito (sem consentimento prévio) e o histórico de crédito (com autorização específica). As informações cadastrais e de adimplemento, por outro lado, somente podem ser compartilhadas com outros bancos de dados, e não diretamente com terceiros consulentes.

Nesse passo, DELIANO alega que a identificação de seus dados pessoais por meio de consulta paga nos serviços "Acerta Cadastral", "Acerta Básico", "Acerta Intermediário" e "Acerta Completo" da Boa Vista, sem seu consentimento ou comunicação prévia, caracteriza um ilícito.

A defesa de BOA VISTA argumenta que os produtos "Acerta" e "Data Plus" são restritos a pessoas jurídicas clientes e parceiros, com cláusulas de sigilo e tratamento, e que a disponibilização visa a prevenção de fraudes e a atualização cadastral, com finalidade de subsídio ao mercado de crédito.

Contudo, a efetivação da "compra" de dados, mesmo por pessoas jurídicas, sem o consentimento específico do titular para essa finalidade, e sem a demonstração de que esses dados foram tornados "manifestamente públicos" pelo próprio titular, configura a violação. A Lei Geral de Telecomunicações (Lei n. 9.472/97), em seu art. 3º, por exemplo, resguarda o direito do usuário à não divulgação de seu código de acesso e ao respeito a sua privacidade.

Ademais, o dever de comunicação prévia é crucial. O art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor expressamente determina que *a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele*. A ausência dessa comunicação prévia impede o consumidor de exercer seu direito de acesso, retificação ou cancelamento das informações, conforme previsto na Lei n. 12.414/2011.

Conforme precedentes desta Corte Superior, a inobservância dos deveres associados ao tratamento de dados do titular, incluindo o dever de informar, enseja a pretensão de indenização pelos danos causados e a de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos direitos da personalidade. A disponibilização de dados cadastrais pessoais a terceiros, sem a prévia e específica autorização do titular para essa finalidade, vai além do permitido pela legislação de proteção ao crédito e pela LGPD.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GESTÃO DE BANCO DE DADOS. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS. NÚMERO DE TELEFONE. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO TITULAR. VIOLAÇÃO À LGPD E À LEI DO CADASTRO POSITIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. TESE DISTINTA DO CREDIT SCORING. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se a definir se a divulgação de dados cadastrais pessoais, como o número de telefone, por gestor de banco de dados a terceiros, sem prévia autorização do titular, configura ato ilícito e gera dano moral presumido.

2. A divulgação de dados pessoais a terceiros por gestores de bancos de dados é regulamentada pela Lei n. 12.414/2011 e pela LGPD (Lei n. 13.709/2018), as quais estabelecem o dever de informação e, em muitos casos, de consentimento expresso do titular.

3. A tese firmada no Tema 710/STJ e na Súmula 550/STJ, que dispensa o consentimento para a coleta e o uso de dados de adimplemento na formação do credit scoring, não se confunde com a indevida divulgação de dados cadastrais pessoais, como o número de telefone, a terceiros consulentes.

4. A disponibilização indevida de dados pessoais pelo gestor de banco de dados a terceiros, sem a observância das cautelas legais, viola os direitos da personalidade do titular e acarreta dano moral in re ipsa, dada a forte sensação de insegurança e descontrole sobre suas próprias informações.

Recurso especial provido para condenar o recorrido ao pagamento de danos morais.

(REsp n. 2.118.911/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

CIVIL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMA 710 E SÚMULA 550 DO STJ. DISTINÇÃO. BANCO DE DADOS. DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS DO CADASTRADO. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI Nº 12.414/2011. TERCEIROS CONSULENTES. RESTRIÇÃO LEGAL. DISPONIBILIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GESTOR DE BANCO DE DADOS. CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/6/2024 e concluso ao gabinete em 20/12/2024.

2. No particular, não se aplicam o Tema 710/STJ e a Súmula 550/STJ, que tratam especificamente do credit scoring, ficando expressamente consignado que essa prática "não constitui banco de dados", sendo este regulamentado pela Lei nº 12.414/2011.

3. O gestor de banco de dados regido pela Lei nº 12.414/2011 somente pode disponibilizar a terceiros consulentes o score de crédito, desnecessário o consentimento prévio; e o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado (art. 4º, IV).

Por outro lado, as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas somente podem ser compartilhadas com outros bancos de dados (art. 4º, III). Precedentes.

4. O gestor de banco de dados que disponibiliza para terceiros consulentes o acesso aos dados do cadastrado que somente poderiam ser compartilhados entre bancos de dados (como as informações cadastrais e de adimplemento) deve responder objetivamente pelos danos morais causados ao cadastrado, que são presumidos, diante da forte sensação de insegurança por ele experimentada. Precedentes.

5. A análise do mérito do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, a fim de condenar a ré (BOA VISTA SERVICOS S. A.) a (I) se abster de disponibilizar, de qualquer forma, os dados do autor (informações cadastrais, de adimplemento e número de telefone), sem a sua prévia autorização, para terceiros consulentes, com exceção de outros bancos de dados; e (II) pagar a autora o valor de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais.

(REsp n. 2.188.457/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMA 710 E SÚMULA 550 DO STJ. DISTINÇÃO. BANCO DE DADOS. DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS DO CADASTRADO. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI Nº 12.414/2011 . TERCEIROS CONSULENTES. RESTRIÇÃO LEGAL. DISPONIBILIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GESTOR DE BANCO DE DADOS. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação de danos morais.

2. No particular, não se aplicam o Tema 710/STJ e a Súmula 550/STJ, que tratam especificamente do credit scoring, ficando expressamente consignado que essa prática "não constitui banco de dados", sendo este regulamentado pela Lei nº 12.414/2011.

3. O gestor de banco de dados regido pela Lei nº 12.414/2011 somente pode disponibilizar a terceiros consulentes o score de crédito, desnecessário o consentimento prévio; e o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado (art. 4º, IV).

Por outro lado, as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas somente podem ser compartilhadas com outros bancos de dados (art. 4º, III). Precedentes.

4. O gestor de banco de dados que disponibiliza para terceiros consulentes o acesso aos dados do cadastrado que somente poderiam ser compartilhados entre bancos de dados (como as informações cadastrais e de adimplemento) deve responder

objetivamente pelos danos morais causados ao cadastrado, que são presumidos, diante da forte sensação de insegurança por ele experimentada. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.201.694/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Assim, a indevida disponibilização de dados pessoais por gestores de bancos de dados a terceiros consulentes, sem a observância das cautelas legais, gera dano moral *in re ipsa*. Isso significa que o dano é presumido pela própria ocorrência do ato ilícito, dada a forte sensação de insegurança, vulnerabilidade e descontrole que o titular dos dados experimenta. É desnecessária a comprovação do prejuízo concreto, pois a violação da intimidade e da vida privada em si já configura o dano moral.

O acórdão recorrido, ao afirmar a ausência de ilicitude e de prova de danos, contradiz a orientação desta Corte, que reconhece o dano moral presumido nesses casos. A responsabilidade do gestor de banco de dados pela disponibilização indevida de dados que somente poderiam ser compartilhados entre bancos de dados é objetiva, conforme os arts. 16 da Lei n. 12.414/2011 e 42 e 43, II, da LGPD.

Ainda que BOA VISTA argumente a existência de registros preexistentes em nome de DELIANO, invocando a Súmula 385/STJ, tal súmula se aplica à anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito quando há inscrição legítima preexistente. No entanto, a discussão aqui não se limita à regularidade de uma negativação, mas à comercialização de dados pessoais cadastrais, o que configura uma modalidade distinta de violação da privacidade.

(3) Do Dissídio Jurisprudencial

DELIANO aponta a existência de dissídio jurisprudencial com precedentes do TJDF que, em casos análogos, determinaram a suspensão da comercialização de dados pessoais sem consentimento e reconheceram dano moral pela indevida divulgação de dados.

Todavia, diante da análise do mérito pela alínea *a* do permissivo constitucional, o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema fica prejudicado.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, a fim de condenar BOA VISTA a (i) abster-se de disponibilizar, de qualquer forma, os dados de DELIANO (informações cadastrais, de adimplemento e número de telefone), sem a sua prévia autorização, para terceiros consulentes, com exceção de outros bancos de dados; (ii) pagar em favor de DELIANO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais.

Invertida a sucumbência, condeno BOA VISTA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.245.722 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0457734-8

Número de Origem:
10105547420248260506

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELIANO MARCIO ROSSETO

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

RECORRIDO : BOA VISTA SERVICOS S.A.

ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER - RS055359

MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726

FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235

GIANMARCO COSTABEBER - SP373682

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026